



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080948-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRIAN RIBEIRO DE RESENDE, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51315
APEL.Nº: 1080948-63.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : MIRIAN RIBEIRO DE RESENDE
APDO. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELAÇÃO – Razões dissociadas dos fundamentos da sentença – Artigo 1.010, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 60/61, que julgou extinta a ação revisional que MIRIAN RIBEIRO DE RESENDE dirigiu contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

O autor recorre alegando acerca da desnecessidade de juntada da procuração com firma reconhecida e aduz ser incabível a condenação ao pagamento das custas pelo fato de não ter havido a citação da parte contrária. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrariedade (fls. 86/88), subiram os autos.

Esse é o relatório.

O recurso apresentado não pode ser conhecido, uma vez que as razões apresentadas são dissociadas do quadro debatido nos autos.

Da análise dos autos verifica-se que a r. sentença julgou extinto o feito nos seguintes termos: “1. *A parte autora, em juízo*

de admissibilidade da demanda, foi instada, dentre outros, a emendar a petição inicial, juntando o contrato celebrado entre as partes, procuração com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado e declaração de próprio concordando com os termos da demanda (fls. 57), assinalando-se o prazo de 15 dias para cumprimento, nos termos do art. 10 do CPC. Entretanto, não atendeu à determinação para regularização, em ofensa ao disposto nos artigos 320, 321 e 330, I, CPC. (...)

No caso, há características congruentes com a orientação em referência, motivo da determinação contida a fls. 36/38, cujo não cumprimento acarreta a extinção do feito sem análise do mérito.

2. Ante o exposto, e não sendo o caso de acolhimento das teses genéricas lançadas a fls. 43/50, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, CPC, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

3. Custas já adiantadas pela parte autora (fls. 54). Sem condenação em honorários, por não ter se instaurado o contraditório.

4. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.”

Já no presente apelo, o recorrente discorre acerca da dispensabilidade da juntada da procuração com firma reconhecida e da impossibilidade de condenação ao pagamento das custas, que não foram a causa da fundamentação da r. sentença.

Assim, observa-se que o recurso não ataca a sentença e sequer se refere aos fatos debatidos nos autos, existindo afronta ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, logo, não se mostra possível o conhecimento do apelo.

Pelo exposto, não se conhece do recurso.

SOUZA LOPES
Relator